

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 108 Disponibilização: 08/06/2020 Publicação: 06/06/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.788, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Esta Lei disciplina normas sobre o descumprimento das medidas de saúde, durante o período de Calamidade Pública, visando o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19.
- § 1°. O disposto no caput tem fundamento na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, além do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
- § 2°. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde, de segurança pública, de fiscalização do Estado de Rondônia ou dos municípios.
- Art. 2°. As infrações para às pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:
- I para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e
- II para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- § 1º. Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.
- § 2º. Organizadores de festas e eventos em contrariedade as normas de proteção a saúde, poderão ter a pena do inciso II quadruplicada, conforme o quantitativo de participantes.
- Art. 3°. As infrações para as pessoas jurídicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:
 - I para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- II para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, com a devida interdição do local, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.

- Art. 4º. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 268 do Código Penal.
- Art. 5°. Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.
- Art. 6°. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de proteção determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, pelas Secretarias Municipais de Saúde e pelos órgãos de vigilância sanitárias estadual e municipais.
- Art. 7°. Os agentes fiscalizadores, de saúde e de segurança pública, até a regulamentação desta Lei, deverão expedir advertência formal de caráter pedagógico e orientativo às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem esta Lei.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 3° da Lei Federal nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

- Art. 8°. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado.
- Art. 9°. As multas serão recolhidas ao Fundo Estadual FUN-HEURO, criado pela Lei Complementar Estadual n° 1.033, de 22 de agosto 2019.
- Art. 10. As regulamentações necessárias para complementar esta Lei serão disciplinadas por Decreto Estadual
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de junho de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DO SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 05/06/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0011853801 e o código CRC BD657D36.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.182338/2020-82

SEI nº 0011853801